



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00093/2018

Data de autuação
04/12/2018

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ementa:

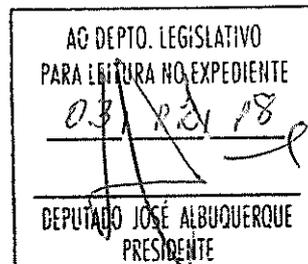
ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7/18 - FIXA O SUBSÍDIO MENSAL DOS MEMBROS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**



MENSAGEM nº 07, de 30 de novembro de 2018 – TJ.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os requisitos constitucionais e legais que disciplinam o processo legislativo, o anexo Projeto de Lei que **“FIXA O SUBSÍDIO MENSAL DOS MEMBROS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ”**.

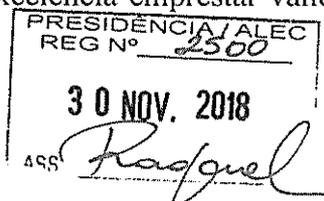
A proposição considera a entrada em vigor da Lei nº 13.752, de 26 de novembro de 2018 (DOU de 27.11.2018), que fixou o valor do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal em R\$ 39.293,32 (trinta e nove mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e dois centavos), e respeita o escalonamento dos subsídios da magistratura nacional, previsto no art. 93, inciso V, da Constituição Federal, bem assim aquele fixado para a magistratura estadual, nos termos do art. 216, da Lei Estadual nº 12.342, de 28 de julho de 1994, com redação dada pela Lei Estadual nº 14.407, de 15 de julho de 2009.

Ressalvo que os efeitos remuneratórios tomam por base a data de 1º de dezembro de 2018, dada a necessidade de que se estendam, de forma imediata, à magistratura estadual, os reflexos financeiros da revisão dos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, na forma da decisão do Plenário do Conselho Nacional de Justiça, no Pedido de Providências nº 0006845-87.2014.2.00.0000 (de 3.3.2015).

O termo fixado considera, ainda, a necessidade de garantir imediato cumprimento à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 26 de novembro de 2018, nos autos da Ação Originária nº 1773/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, que reconheceu a impossibilidade do recebimento de auxílio-moradia por qualquer membro do Poder Judiciário, mesmo quando amparado por atos normativos locais, como ocorre no Estado do Ceará em razão do previsto no art. 224, inciso II, da Lei Estadual nº 12.342, de 28 de julho de 1994, com redação dada pela Lei Estadual nº 15.833, de 27 de julho de 2015, regulamentada pela Resolução nº 6, de 21 de outubro de 2016, desta Corte, determinando, ainda assim, que a cessação do pagamento ocorrerá quando do implemento financeiro do subsídio majorado em razão dos efeitos da Lei nº 13.752, de 26 de novembro de 2018.

Ressalto, por fim, que a proposição foi submetida ao e. Plenário deste Tribunal, que decidiu, por unanimidade, em sessão realizada na data de ontem (29.11.2018), pelo seu envio à Assembleia Legislativa, para apreciação e aprovação.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar valiosa colaboração no seu encaminhamento.



No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos eminentes Pares, protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de novembro de 2018.


Desembargador Francisco Gladyson Pontes
PRÉSIDENTE

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual José Jácome Carneiro Albuquerque
PRÉSIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
Fortaleza – Ceará

PROJETO DE LEI

FIXA O SUBSÍDIO MENSAL DOS MEMBROS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Os valores dos subsídios mensais dos membros do Poder Judiciário do Estado do Ceará passam a ser os constantes do Anexo Único desta Lei, cujos efeitos financeiros vigorarão a partir de 1º de dezembro de 2018.

Art. 2º Os proventos dos magistrados e pensões provisórias de montepio da magistratura cearense são fixados nos mesmos valores estabelecidos nesta Lei para os magistrados em atividade.

Art. 3º As despesas decorrentes das alterações estabelecidas por esta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de dezembro de 2018.

Art. 5º Ficam revogados os valores de subsídio fixados no Anexo Único da Lei Estadual nº 15.777, de 6 de abril de 2015.

ANEXO ÚNICO, A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº

CARGO	SUBSÍDIO
DESEMBARGADOR	R\$ 35.462,22
JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA FINAL	R\$ 33.689,11
JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA	R\$ 32.004,65
JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA INICIAL	R\$ 30.404,42

Fortaleza, 30 de novembro de 2018.


Desembargador Francisco Gladysson Pontes
PRÉSIDENTE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	04/12/2018 10:02:57	Data da assinatura:	05/12/2018 13:57:11



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
05/12/2018

LIDO NA 128ª (CENTÉSIMA VIGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 04 DE DEZEMBRO DE 2018.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99746 - ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES		
Usuário assinator:	99746 - ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES		
Data da criação:	06/12/2018 08:46:29	Data da assinatura:	06/12/2018 08:56:43



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
06/12/2018

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	DATA REVISÃO:	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 07/2018 - PROPOSIÇÃO N.º 093/2018 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	06/12/2018 15:57:09	Data da assinatura:	06/12/2018 16:07:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
06/12/2018

PARECER

Mensagem nº 07/2018

Proposição n.º 093/2018

Vem ao exame desta Procuradoria, nos termos regimentais, projeto de lei de iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), para solicitar préstimos no sentido de que, por ocasião do início da tramitação do aludido projeto de lei que acompanha a **Mensagem nº 07/18**, de 30 de novembro de 2018-TJ, seja considerado como teor da referida proposição texto que **fixa o subsídio mensal dos membros do Poder Judiciário do Estado do Ceará**.

O Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Presidente da Egrégia Corte Judicial do Estado salientou que *a proposição considera a entrada em vigor da Lei nº 13.752, de 26 de novembro de 2018 (DOU de 27.11.2018), que fixou o valor subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal em R\$ 39.293,32 (trinta e nove mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e dois centavos), e respeita o escalonamento dos subsídios da magistratura nacional, previsto no art. 93, inciso V, da Constituição Federal, bem assim aquele fixado para a magistratura estadual, nos termos do art. 216, da Lei Estadual nº 12.342, de 28 de julho de 1994, com redação dada pela Lei Estadual nº 14.407, de 15 de julho de 2009*.

Ademais, a reportada Mensagem ressaltou que *os efeitos remuneratórios tomam por base a data de 1º de dezembro de 2018, dada a necessidade de que se estendam, de forma imediata, à magistratura estadual, os reflexos financeiros da revisão dos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, na forma da decisão do Plenário do Conselho Nacional de Justiça, no Pedido de Providências nº 0006845-87.2014.2.00.0000 (de 3.3.2015).*

Assim, prossegue o Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, o termo fixado considera, ainda, a necessidade de garantir imediato cumprimento à decisão proferida pelo

Supremo Tribunal Federal, em 26 de novembro de 2018, nos autos da Ação Originária nº 1773/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, que reconheceu a impossibilidade do recebimento de auxílio-moradia por qualquer membro do Poder Judiciário, mesmo quando amparado por atos normativos locais, como ocorre no Estado do Ceará em razão do previsto no art. 224, inciso II, da Lei Estadual nº 12.342, de 28 de julho de 1994, com redação dada pela Lei Estadual nº 15.833, de 27 de julho de 2015, regulamentada pela Resolução nº 6, de 21 de outubro de 2016, desta Corte, determinando, ainda assim, que a cessação do pagamento ocorrerá quando do implemento financeiro do subsídio majorado em razão dos efeitos da Lei nº 13.752, de 26 de novembro de 2018.

É o relatório. Passo ao parecer.

O projeto de lei apresentado vislumbra fixar os valores dos subsídios mensais dos membros do Poder Judiciário do Estado do Ceará, cujos efeitos financeiros vigorarão a partir de 1º de dezembro de 2018, normatizando também que os proventos dos magistrados e pensões provisórias de montepio da magistratura cearense são fixados nos mesmos valores estabelecidos para os magistrados em atividade.

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará detém ampla autonomia, que na concepção de autoadministração, dota-o de campo próprio de atuação, com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantam a gerência própria dos seus agentes e serviços administrativos.

Destarte, o projeto *sub examine* encontra guarida no art. 96, II, “b” da Constituição Federal de 1988, que preceitua que ao Tribunal de Justiça compete propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169, sobre a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes. Senão, vejamos:

Art. 96. Compete privativamente:

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízes que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;

De maneira mais explícita, a Constituição do Estado do Ceará, com a redação dada pela EC 61/08, passou a prever expressamente, em seu art. 60, a iniciativa de leis remetidas pelo Presidente do Tribunal de Justiça, em decorrência de sua autonomia administrativa e financeira, nos seguintes termos:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis: (...)

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

Ainda em complemento, o art. 108, da Constituição do Estado do Ceará estabelece:

Art. 108. Compete ao Tribunal de Justiça:

I – propor à Assembleia Legislativa, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal:

c) a criação e a extinção de cargos e a fixação de subsídios de magistrados do Estado;

De se observar, ainda, que o projeto de lei passou pelo crivo do pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, atendendo-se ao disposto no art. 4º, III, da Lei Estadual n.º 12.483/95.

Registre-se, por oportuno, ser impossível na esfera de um parecer jurídico se constatar a adequação das despesas financeiras que poderão ser geradas em razão da fixação dos subsídios pretendidos pelo Poder Judiciário e os limites traçados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, presumindo-se, contudo, que haverá a devida harmonização.

Inconteste, portanto, que a matéria tratada no projeto de lei está entre aquelas submetidas à iniciativa conferida ao próprio Tribunal de Justiça, para regular acerca dos subsídios de seus membros.

Diante do exposto, entendemos que o projeto de lei remetido por intermédio da **Mensagem nº 07/2018**, de iniciativa da Presidente do **Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de dezembro de 2018.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Requerimento Nº: 3791 / 2018

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 06 de 12 de 18

SECRETÁRIO

REQUER COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 279 E 280 DO REGIMENTO INTERNO QUE, SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES NºS 72/2017 DE AUTORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 5, 91/2018 DE AUTORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 04, 92/2018 DE AUTORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 6/2018, 93/2018 DE AUTORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 7/2018, 94/2018 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.323, 95/2018 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.324, 96/2018 DE AUTORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 04/2018, 97/2018 DE AUTORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TCE - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 03/2018, 98/2018 DE AUTORIA DA DEFENSORIA PÚBLICA - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 03/2018, PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/2018 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.306.

O Deputado Estadual abaixo firmado no uso das atribuições legais e na forma regimental vem, requerer a V. Ex. que se digne de, após ouvido o Plenário, determinar a tramitação em regime de urgência das Proposições NºS 72/2017 DE AUTORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 5, 91/2018 DE AUTORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 04, 92/2018 DE AUTORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 6/2018, 93/2018 DE AUTORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 7/2018, 94/2018 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.323, 95/2018 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.324, 96/2018 DE AUTORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 04/2018, 97/2018 DE AUTORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TCE - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 03/2018, 98/2018 DE AUTORIA DA DEFENSORIA PÚBLICA - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 03/2018, PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/2018 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.306

Sala das Sessões, 06 de Dezembro de 2018


Dep. FERREIRA ARAÇAO

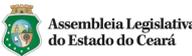
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	06/12/2018 16:58:51	Data da assinatura:	06/12/2018 17:09:16



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
06/12/2018

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas.

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM.

Emendas: Não.

Regime de Urgência: SIM: 06/12/2018.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	07/12/2018 16:14:21	Data da assinatura:	07/12/2018 16:24:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
07/12/2018

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 93/2018 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 07/2018 DO PODER JUDICIÁRIO).

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7/18 - FIXA O SUBSÍDIO MENSAL DOS MEMBROS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ.

RELATOR: DEPUTADO ELMANO DE FREITAS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 93/2018, oriunda da mensagem nº 07/2018 do **Poder Judiciário do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “FIXA O SUBSÍDIO MENSAL DOS MEMBROS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ.”**

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, § 2º, alínea “c” da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição:

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Tribunais de Contas.

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;

e) matéria orçamentária.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

O presente projeto tem como objetivo fixar o subsídio mensal dos Membros do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 93/2018 (oriunda da mensagem nº 07/2018), de autoria do **Chefe do Poder Judiciário do Estado do Ceará.**

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Elmano Freitas', is centered on the page.

DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
29 LEGISLATUA... Sessão Legislativa
LIDO NO EXº EXPEDIENTE DA Sessão 13 ORDINÁRIA

DESPACHO
(X) Publique-se e inclua-se em Pauta
Inclua-se na Ordem do Dia em
Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
Encaminhe-se à Comissão
Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: 7/12/18
Presidente / Secretário



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AO DEPTO. LEGISLATIVO
PARA LEITURA NO EXPEDIENTE
06/12/18
DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE

Ofício nº 1300/2018-GAPRE

Fortaleza, 6 de dezembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual José Jácome Carneiro Albuquerque
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
Fortaleza – Ceará

Senhor Presidente,

Apraz-me comparecer à honrosa presença de Vossa Excelência para solicitar préstimos no sentido de que, por ocasião da tramitação do Projeto de Lei nº 93/2018, que acompanha a Mensagem nº 07, de 30 de novembro de 2018-TJ, seja considerado como teor da referida proposição, em substituição, o texto que segue anexo, com a alteração de redação nos Arts. 1º e 4º, especificamente quanto ao termo inicial para a vigência dos novos valores dos subsídios dos magistrados do Poder Judiciário do Estado do Ceará, passando a constar a data de 1º de janeiro de 2019.

Destaco que a referida alteração mostrou-se necessária em razão da edição – após o envio da proposição a essa Casa Legislativa – da Portaria Conjunta nº 2/2018, dos Presidentes do Supremo Tribunal Federal/Conselho Nacional de Justiça e Tribunais Superiores, publicada no Diário Oficial da União de 30 de novembro de 2018 (Edição 230-A, Seção 1), estabelecendo que os “efeitos financeiros decorrentes da Lei nº 13.752, de 26 de novembro de 2018, ocorrerão a partir de 1º de janeiro de 2019”.

Desse modo, o PL nº 93/2018 deve ser adequado a tal determinação, respeitando-se o caráter nacional do regime remuneratório da magistratura e a fixação do subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal como limite, na forma do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Ressalvo, por fim, que a alteração foi aprovada, sem discrepância, pelo Órgão Especial desta Corte, *ad referendum* do Tribunal Pleno, em sessão realizada na data de hoje.

Certo de poder contar com a costumeira atenção de Vossa Excelência, despeço-me respeitosamente, renovando votos de estima e consideração.

Desembargador Washington Luís Bezerra de Araújo
VICE-PRESIDENTE,
no exercício da Presidência

PRESIDÊNCIA/ALEC
REG Nº 2547
06 DEZ. 2018
Ass. *Raguel*

PROJETO DE LEI

**FIXA O SUBSÍDIO MENSAL DOS MEMBROS DO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Os valores dos subsídios mensais dos membros do Poder Judiciário do Estado do Ceará passam a ser os constantes do Anexo Único desta Lei, cujos efeitos financeiros vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2019.

Art. 2º Os proventos dos magistrados e pensões provisórias de montepio da magistratura cearense são fixados nos mesmos valores estabelecidos nesta Lei para os magistrados em atividade.

Art. 3º As despesas decorrentes das alterações estabelecidas por esta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2019.

Art. 5º Ficam revogados os valores de subsídio fixados no Anexo Único da Lei Estadual nº 15.777, de 6 de abril de 2015.

ANEXO ÚNICO, A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº

CARGO	SUBSÍDIO
DESEMBARGADOR	R\$ 35.462,22
JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA FINAL	R\$ 33.689,11
JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA	R\$ 32.004,65
JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA INICIAL	R\$ 30.404,42

Fortaleza, 6 de dezembro de 2018.

Desembargador Washington Luís Bezerra de Araújo
VICE-PRESIDENTE,
no exercício da Presidência

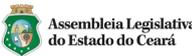
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA NA CCJR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	11/12/2018 19:03:28	Data da assinatura:	11/12/2018 19:25:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
11/12/2018

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: NÃO

Emendas: Emenda Modificativa nº 01/2018

Regime de Urgência: SIM: 06/12/2018.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER EMENDA		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	11/12/2018 20:57:10	Data da assinatura:	12/12/2018 09:48:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
12/12/2018

PARECER SOBRE A EMENDA Nº 01/18 FEITA À MENSAGEM 93/18

I – RELATÓRIO:

Trata-se de emenda modificativa, de autoria do Poder Judiciário, onde altera a redação do art. 1º e do art. 4º do presente projeto de lei.

II – ANÁLISE:

A presente emenda visa modificar a data de vigência dos novos valores dos subsídios dos magistrados do Poder Judiciário do Estado do Ceará. A antiga redação tinha como prazo de vigência 1º de dezembro de 2018, entretanto, com a aprovação da Portaria Conjunta dos Presidentes do STF/CNJ/Tribunais Superiores, publicada em 30 de novembro de 2018, onde estabeleceu que os efeitos financeiros da Lei nº 13.752/2018, ocorrerão a partir de 1º de Janeiro de 2019.

Dessa maneira, em consonância com à regra Federal, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará visa se adequar a tal regra imposta pela portaria acima citada.

Ressalta-se, ainda, que Pleno do Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE) aprovou, no dia 29/11/18, resolução que suspende o auxílio-moradia e fixa novos subsídios mensais de juízes e desembargadores, conforme decisão (Ação Ordinária nº 1773) do Supremo Tribunal Federal (STF).

De acordo com a medida, mesmo com o aumento dos subsídios autorizados pela lei nº 13.752/2018, com os descontos fiscais, os membros do Poder Judiciário terão redução dos valores a eles destinados.

Insta ainda salientar que o Poder Judiciário do Estado do Ceará possui autonomia orçamentária por força da Constituição Federal, autonomia esta que lhes permite editar tal emenda.

III – DO VOTO

Diante de todo o acima exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** a presente emenda.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Elmano Freitas', is centered at the top of the page.

DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Requerimento Nº: 3850 / 2018

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 12 de dezembro de 2018

SECRETÁRIO

REQUER, COM SUPEDÂNEO NO ARTIGO 221 INCISO XII DO REGIMENTO INTERNO, QUE SEJA DETERMINADA A RETIRADA DA TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS MATÉRIAS QUE INDICA:

O Deputado Estadual abaixo firmado, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental vem, com supedâneo no art. 221, inciso - XII do Regimento Interno, REQUERER a V. Exa., que se digne de, após ouvido o Plenário, determinar a retirada da tramitação em regime de urgência das matérias que indica: n°s 93/2018 – Aatoria do Tribunal de Justiça – Oriundo da Mensagem n° 7/2018, 96/2018 – Aatoria do Ministério Público – Oriundo da Mensagem n° 04/2018, 97/2018 – Aatoria do Tribunal de Contas do Estado, TCE – Oriundo da Mensagem n° 03/2018 , 98/2018 – Aatoria da Defensoria Pública – Oriundo da Mensagem n° 03/2018
Sala das Sessões, 12 de Dezembro de 2018

Dep. EVANDRO LEITÃO

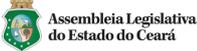
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	17/12/2018 09:25:24	Data da assinatura:	17/12/2018 09:37:57



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
17/12/2018

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

36ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 17/12/2018

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR. APROVADO O PROJETO.

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar". The signature is written in a cursive style with a large initial 'S'.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA N.º 02/2018

PROJETO DE LEI N.º 93/2018

(TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ)

Acresce o art. 3-A, ao Projeto de Lei 93/2018, oriundo do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, e altera a redação de seu art. 5º.

Art. 1º. Fica acrescido o art. 3º-A ao Projeto de Lei 93/2018, oriundo do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará:

“Art. 3º-A. É vedada a concessão de auxílio-moradia a magistrados ou qualquer ajuda de custo destinada ao mesmo fim.”

Art. 2º. O art. 5º, do Projeto de Lei n. 93/2018, oriundo do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 5º Ficam revogados os valores de subsídio fixados no Anexo Único da Lei Estadual n.º 15.777, de 6 de abril de 2015, bem como o inciso II, do art. 224, da Lei Estadual n.º 12.342, de 28 de julho de 1994, com a redação que lhe deu o art. 54, da Lei n.º 15.833, de 27 de julho de 2015, e demais disposições em contrário.”

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 17 de dezembro de 2018.

José Albuquerque
DEPUTADO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

JUSTIFICATIVA

Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, a presente emenda modificativa, com o fim de alterar o projeto de lei remetido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

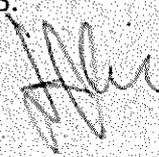
Considerando os termos da decisão do Exmo. Sr Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, na Ação Originária (AO) 1.773 - DF, diante da crise econômico em que o país está inserido, há a "impossibilidade prática do pagamento do auxílio-moradia nos moldes em que inicialmente fora deferido aos magistrados e às carreiras jurídicas".

A decisão do eminente Ministro proibiu o repasse do benefício para juízes, membros do Ministério Público e Conselheiros de Tribunais de Contas. Segundo afirmou, a "inviabilidade orçamentária verificada no atual contexto impõe que seja conferido tratamento isonômico a todos os atingidos, visando a impedir o pagamento da parcela referente ao auxílio moradia a todos os agentes, sem exceções, que recebem a parcela em decorrência do art. 65, II, da Lei Complementar 35/1979 (i.e., todos os membros do Poder Judiciário), ou como resultado da simetria entre as carreiras jurídicas."

Dado o contexto da decisão do Excelso Pretório e diante do percentual de reajuste do subsídio previsto na propositura, a emenda se propõe a vedar a percepção do auxílio moradia, a fim de evitar impacto financeiro acima das forças orçamentárias.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio à presente propositura, tendo em vista a sua importância para a saúde das finanças públicas do Estado do Ceará, subscrevo-me.

**SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em 17 de dezembro de 2018.**


**José Albuquerque
DEPUTADO**

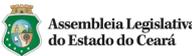
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - CTASP		
Autor:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinator:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	17/12/2018 10:00:12	Data da assinatura:	17/12/2018 10:10:58



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
17/12/2018

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: N.ºs 01 e 02

Regime de Urgência: NÃO . (informar data de aprovação da urgência) /NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

DEPUTADO AGENOR NETO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	00009/2018	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N)		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	17/12/2018 10:47:32	Data da assinatura:	17/12/2018 10:57:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00009/2018
17/12/2018

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)
Motivo: errata

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER PROJETO E EMENDA		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	17/12/2018 10:52:00	Data da assinatura:	17/12/2018 11:02:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
17/12/2018

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 93/2018, ORIUNDA DO PROJETO DE LEI Nº 07/18, DE AUTORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7/18 - FIXA O SUBSÍDIO MENSAL DOS MEMBROS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ.

RELATOR: DEPUTADO ELMANO DE FREITAS

I – RELATÓRIO

Trata-se da Mensagem nº 93/2018, de autoria do Tribunal de Justiça, que **“ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7/18 - FIXA O SUBSÍDIO MENSAL DOS MEMBROS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ.”**

A proposição obteve parecer **favorável** na Comissão de Constituição, Justiça e de Redação.

II- ANÁLISE

A presente propositura visa tratar sobre os valores dos subsídios dos magistrados do Poder Judiciário do Estado do Ceará. A antiga redação tinha como prazo de vigência !º de dezembro de 2018, entretanto, com

a aprovação da Portaria Conjunta dos Presidentes do STF/CNJ/Tribunais Superiores, publicada em 30 de novembro de 2018, onde estabeleceu que os efeitos financeiros da Lei nº 13.752/2018, ocorrerão a partir de 1º de Janeiro de 2019.

Dessa maneira, em consonância com à regra Federal, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará visa se adequar a tal regra imposta pela portaria acima citada.

Ressalta-se, ainda, que Pleno do Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE) aprovou, no dia 29/11/18, resolução que suspende o auxílio-moradia e fixa novos subsídios mensais de juízes e desembargadores, conforme decisão (Ação Ordinária nº 1773) do Supremo Tribunal Federal (STF).

De acordo com a medida, mesmo com o aumento dos subsídios autorizados pela lei nº 13.752/2018, com os descontos fiscais, os membros do Poder Judiciário terão redução dos valores a eles destinados.

Insta ainda salientar que o Poder Judiciário do Estado do Ceará possui autonomia orçamentária por força da Constituição Federal, autonomia esta que lhes permite editar tal emenda.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III - EMENDAS

Com relação as Emendas 01 e 02, a primeira de autoria do Tribunal de Justiça e a segunda de autoria do Deputado Zezinho Albuquerque. A Emenda 01 visa apenas mudar a data da vigência da presente Lei, saindo de dezembro para janeiro de 2019. Já a Emenda 02 visa revogar a o subsídio de auxílio moradia para o Poder Judiciário no Estado do Ceará, em consonância com a ultima decisão dada pelo Ministro Luiz Fux do STF.

IV- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, **damos PARECER FAVORÁVEL A MENSAGEM 93/18**, oriunda do projeto de lei nº 07/18 de autoria do Poder Judiciário e **PARECER FAVORÁVEL AS EMENDAS 01 E 02**.



DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

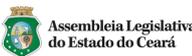
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DA CTASP		
Autor:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinator:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	17/12/2018 11:15:54	Data da assinatura:	17/12/2018 11:26:36



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
17/12/2018

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

21ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 17/12/2018

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR À MENSAGEM E AS EMENDAS

DEPUTADO AGENOR NETO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

**REQUEREM QUE SEJA CONSIDERADA A
TRAMITAÇÃO EM REGIME DE
URGÊNCIA DE PROPOSIÇÃO QUE
INDICAM.**

Os Presidentes de Comissões Técnicas, abaixo relacionados, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, vêm com supedâneo do art. 287 do Regimento Interno da Casa, REQUEREREM a Vossa Excelência, que se digne determinar a tramitação em REGIME DE URGÊNCIA da seguintes Proposições:

93/18 - Oriunda da Mensagem n.º 7/18 - Aatoria do Tribunal de Justiça - Fixa o subsídio mensal dos membros do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

96/18 - Oriundo da Mensagem n.º 04/18 - Aatoria do Ministério Público - Dispõe sobre a revisão dos subsídios dos membros do Ministério Público do Estado do Ceará.

97/18 - Oriundo da Mensagem n.º 03/18 - Aatoria do Tribunal de Contas do Estado do Ceará - Altera o subsídio mensal dos Conselheiros, Auditores e Procuradores de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Fortaleza, 17 de dezembro de 2018.

Marcos Dmy Sérgio Affonso

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	
29ª LEGISLATURA / 4ª	SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA	SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO	
<input checked="" type="checkbox"/>	Publique-se e Inclua-se em Pauta
<input type="checkbox"/>	Inclua-se na Ordem do Dia em
<input type="checkbox"/>	Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
<input type="checkbox"/>	Encaminhe-se à Comissão
<input type="checkbox"/>	Encaminhe-se ao Autor da Proposição
Em: 18/12/18	Presidente / Secretário

Nº do documento:	00022/2018	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N)		
Autor:	99012 - MARIA REJANE ASSUMPCAO AUTO		
Usuário assinator:	99012 - MARIA REJANE ASSUMPCAO AUTO		
Data da criação:	18/12/2018 10:27:12	Data da assinatura:	18/12/2018 10:37:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS COMISSÕES

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00022/2018
18/12/2018

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)
Motivo: Duplicidade

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	00023/2018	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N) - (CTASP)		
Autor:	99012 - MARIA REJANE ASSUMPCAO AUTO		
Usuário assinator:	99012 - MARIA REJANE ASSUMPCAO AUTO		
Data da criação:	18/12/2018 10:27:36	Data da assinatura:	18/12/2018 10:38:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS COMISSÕES

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00023/2018
18/12/2018

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)
Motivo: Duplicidade

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

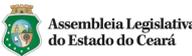
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA		
Autor:	99776 - ANA PAULA BARRETO DE CARVALHO PIMENTEL		
Usuário assinator:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Data da criação:	18/12/2018 10:41:20	Data da assinatura:	18/12/2018 13:03:33



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
18/12/2018

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: Emendas 01 e 02

Regime de Urgência: NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 93/2018		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	18/12/2018 14:12:39	Data da assinatura:	18/12/2018 14:23:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
18/12/2018

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 93/2018

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 07/2018 DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7/18 - FIXA O SUBSÍDIO MENSAL DOS MEMBROS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 93/2018, oriunda da mensagem nº 07/2018 do Poder Judiciário do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “**ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7/18 - FIXA O SUBSÍDIO MENSAL DOS MEMBROS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ.**”

O projeto sob análise consta de 05 (cinco) artigos.

II- ANÁLISE

A medida ora proposta visa fixar os valores dos subsídios mensais dos membros do Poder Judiciário do Estado do Ceará, cujos efeitos financeiros vigorarão a partir de 1º de dezembro de 2018, normatizando também que os proventos dos magistrados e pensões provisórias de montepio da magistratura cearense são fixados nos mesmos valores estabelecidos para os magistrados em atividade.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Pelo exposto fica aqui atestado e demonstrado a relevância e a utilidade social e econômica no presente Projeto, bem como todos os benefícios e vantagens que daí podem ser decorrentes.

III- DAS EMENDAS

As emendas em exame foram propostas em consonância com Constituição Estadual e o regimento interno da Assembleia Legislativa, in verbis:

Art. 223. As Emendas são Aditivas, Supressivas, Modificativas, Substitutivas e de Redação.

§ 1º Emenda Aditiva é a proposição que acrescenta algo à outra proposição.

...

§ 6º A anexação de emenda será feita, de ofício, pelo Presidente da Assembleia ou a requerimento de Comissão ou Deputado.

Art. 226. As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, § 1º, deste Regimento.

Destarte, as emendas em questão têm como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, as emendas estão de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Pelo exposto fica aqui atestado e demonstrado a relevância e a utilidade social e econômica das emendas no presente Projeto, bem como todos os benefícios e vantagens que daí podem ser decorrentes.

IV- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **favorável ao Mérito da mensagem nº 93/2018, oriunda da mensagem nº 07/2018, de autoria do Poder Judiciário do Estado do Ceará e favorável as emendas de ns.º 01 e 02**

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Evandro Leitão". The signature is fluid and cursive, with the first name "Evandro" and the last name "Leitão" clearly distinguishable.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

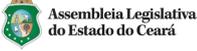
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DA COFT		
Autor:	99776 - ANA PAULA BARRETO DE CARVALHO PIMENTEL		
Usuário assinator:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Data da criação:	18/12/2018 15:55:19	Data da assinatura:	18/12/2018 16:10:03



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
18/12/2018

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

26ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 17/12/2018

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

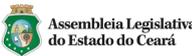
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DA EMENDA N 02		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	18/12/2018 16:43:13	Data da assinatura:	18/12/2018 16:53:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
18/12/2018

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: NÃO

Emendas: Emenda Modificativa n 02/2018

Regime de Urgência: 17/12/2018

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	00011/2018	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N)		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	20/12/2018 08:28:57	Data da assinatura:	20/12/2018 08:39:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00011/2018
20/12/2018

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)
Motivo: NAO ASSINA

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	20/12/2018 08:29:30	Data da assinatura:	20/12/2018 08:40:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
20/12/2018

PARECER SOBRE EMENDA FEITA À MENSAGEM Nº 93/2018, ORIUNDA DO PROJETO DE LEI Nº 07/18, DE AUTORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7/18 - FIXA O SUBSÍDIO MENSAL DOS MEMBROS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ.

RELATOR: DEPUTADO ELMANO DE FREITAS

I – RELATÓRIO

Trata-se Emenda feita à Mensagem nº 93/2018, de autoria do Tribunal de Justiça, que “ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7/18 - FIXA O SUBSÍDIO MENSAL DOS MEMBROS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ.”

II- ANÁLISE

A Emendas 02, de autoria do Deputado Zezinho Albuquerque, visa revogar a o subsídio de auxílio moradia para o Poder Judiciário no Estado do Ceará, em consonância com a ultima decisão dada pelo Ministro Luiz Fux do STF.

Esta proposição encontra-se em acordo com as normas regimentais, legais e constitucionais.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, damos **PARECER FAVORÁVEL A EMENDA 02.**

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Elmano Freitas', is centered at the top of the page.

DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

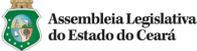
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	20/12/2018 09:49:00	Data da assinatura:	20/12/2018 10:00:36



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
20/12/2018

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

36ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 17/12/2018

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DO RELATOR.

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar". The signature is written in a cursive style with a large initial 'S'.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DE APROVAÇÃO DO PLENÁRIO		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	20/12/2018 09:56:22	Data da assinatura:	26/12/2018 11:56:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
26/12/2018

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 95ª (NONAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17/12/2018.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 96ª (NONAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17/12/2018.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 97ª (NONAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17/12/2018.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E OITENTA E UM

**FIXA O SUBSÍDIO MENSAL DOS MEMBROS
DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO
CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Os valores dos subsídios mensais dos membros do Poder Judiciário do Estado do Ceará passam a ser os constantes do anexo único desta Lei, cujos efeitos financeiros vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2019.

Art. 2º Os proventos dos Magistrados e pensões provisórias de montepio da magistratura cearense são fixados nos mesmos valores estabelecidos nesta Lei para os magistrados em atividade.

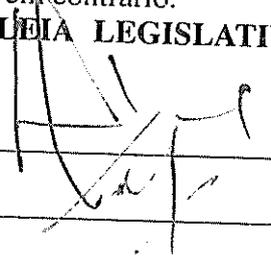
Art. 3º As despesas decorrentes das alterações estabelecidas por esta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Art. 4º É vedada a concessão de auxílio-moradia a magistrados ou qualquer ajuda de custo destinada ao mesmo fim.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2019.

Art. 6º Ficam revogados os valores de subsídio fixados no anexo único da Lei Estadual nº 15.777, de 6 de abril de 2015, bem como o inciso II do art. 224 da Lei Estadual nº 12.342, de 28 de julho de 1994, com a redação que lhe deu o art. 54 da Lei nº 15.833, de 27 de julho de 2015 e demais disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 17 de dezembro de 2018.**

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MANOEL DUCA 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. AUDIC MOTA 1.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME 2.º SECRETÁRIO
	DEP. JULINHO 3.º SECRETÁRIO
	DEP. AUGUSTA BRITO 4.ª SECRETÁRIA

Procs.

ANEXO ÚNICO, A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº

CARGO	SUBSÍDIO
DESEMBARGADOR	R\$ 35.462,22
JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA FINAL	R\$ 33.689,11
JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA	R\$ 32.004,65
JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA INICIAL	R\$ 30.404,42

[Handwritten signatures]

[Handwritten marks]

[Handwritten mark]

LEI Nº16.717, 21 de dezembro de 2018.

INSTITUI O PROGRAMA DE INTEGRIDADE DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Integridade do Poder Executivo do Estado do Ceará, que consiste na integração de mecanismos organizacionais, com foco na gestão de riscos e nos controles internos, objetivando fortalecer e direcionar as instituições públicas para o alcance dos seus objetivos estratégicos e a entrega dos resultados esperados pela população, de forma regular, eficiente, transparente e proba.

Parágrafo único. Esta Lei se aplica aos órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado do Ceará, exceto as empresas públicas e as sociedades de economia mista, que tem seus mecanismos organizacionais regidos pela Lei Federal nº 13.303, 30 de junho de 2016 e regulamentação específica.

Art. 2º O Programa de Integridade do Poder Executivo do Estado do Ceará observará os seguintes princípios:

- I - supremacia do interesse público sobre o privado;
- II - moralidade, conduta ética, honestidade e impessoalidade;
- III - zelo e responsabilidade gerencial;
- IV - legalidade e probidade administrativa dos atos;
- V - eficiência, eficácia e efetividade da gestão;
- VI - gestão democrática e controle social dos recursos públicos;
- VII - publicidade, acesso à informação e transparência;
- VIII - prestação de contas dos resultados;
- IX - responsabilidade compartilhada e cooperação entre os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, do setor privado e demais segmentos da sociedade.

Art. 3º São objetivos do Programa de Integridade do Poder Executivo do Estado do Ceará:

- I - fomentar a cultura da integridade nos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual e nos seus parceiros institucionais;
- II - zelar pela observância do Código de Ética e Conduta da Administração Pública Estadual e de outros normativos que dispõem sobre a conduta do servidor público estadual;
- III - contribuir para o fortalecimento das políticas públicas;
- IV - fomentar a inovação e a adoção de boas práticas de gestão pública;

V - promover a articulação e a integração entre os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, e destes com o setor privado, com vistas ao desenvolvimento de mecanismos capazes de fortalecer a integridade, prevenir e combater a corrupção;

VI - incentivar ações de comunicação e de capacitação e o uso de estratégias para a promoção da integridade na Administração Pública Estadual;

VII - sistematizar práticas relacionadas ao gerenciamento de riscos, aos controles internos e à boa governança;

VIII - desenvolver mecanismos contínuos de monitoramento das atividades desenvolvidas pelos órgãos e pelas entidades do Poder Executivo Estadual, possibilitando a detecção tempestiva de riscos e de eventuais atos ilícitos praticados contra a administração pública, com a implementação de medidas corretivas e repressivas;

IX - incentivar a transparência pública e o controle social, visando ao aperfeiçoamento das políticas públicas e da gestão governamental, ao incentivo à prestação de contas dos resultados, à responsabilização dos agentes públicos e à melhoria da aplicação dos recursos públicos;

X - adotar medidas de prevenção e, quando necessário, de responsabilização de pessoas físicas e jurídicas que não mantiverem conduta ética e em conformidade com a legislação;

XI - capacitar continuamente os agentes públicos quanto a temas afetos à integridade, gestão de riscos e controles internos; e

XII - melhorar os resultados alcançados pelos órgãos e entidades.

Art. 4º O Programa de Integridade do Poder Executivo do Estado do Ceará fundamenta-se nos seguintes eixos:

I - comprometimento e apoio da autoridade máxima do órgão ou entidade;

II - definição e fortalecimento de instâncias de integridade;

III - gestão de riscos; e

IV - monitoramento contínuo.

Art. 5º O Programa de Integridade será composto, no mínimo, pelos seguintes instrumentos:

I - Código de Ética e Conduta da Administração Pública Estadual;

II - capacitação e reciclagem periódica sobre ética, integridade e aspectos relacionados a gerenciamento de riscos e mecanismos de combate a fraude e corrupção;

III - combate ao nepotismo;

IV - apuração das denúncias que afetem a integridade dos órgãos e entidades;

V - requisitos para nomeação de cargos de provimento em comissão e de funções comissionadas; e

VI - declaração anual de bens dos ocupantes de cargos comissionados e de função de confiança do Poder Executivo.

Art. 6º Todos os agentes públicos devem se comportar de forma íntegra e ética, de modo a apoiar e fomentar as ações de integridade no seu respectivo órgão e entidade.

Art. 7º São deveres de todos os agentes públicos de cada órgão e entidade:

I - adotar uma postura que enalteça esta política de integridade e fornecer os subsídios necessários para o seu correto funcionamento, de modo a influenciar, de forma positiva, o comportamento dos demais agentes públicos em relação às atividades da gestão pública; e

II - adotar mecanismos gerenciais que fomentem a ética e a integridade na conduta da organização.

Art. 8º Os órgãos e entidades, abrangidos por esta Lei, deverão estimular a adoção de programas de integridade pelas entidades do setor privado que contratam com o Poder Executivo Estadual e pelos órgãos e entidades que firmam parcerias com o Estado do Ceará.

Art. 9º A participação no Programa de Integridade será obrigatória e deverá ser implementada de acordo com os critérios definidos pela Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado.

Art. 10. Esta Lei será regulamentada no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de sua entrada em vigor, com os procedimentos necessários

à estruturação, à execução e ao monitoramento do Programa de Integridade nos órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado do Ceará.

Art. 11. Compete à Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado coordenar a implementação do Programa de Integridade do Poder Executivo do Estado do Ceará.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de dezembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.718, 21 de dezembro de 2018.

FIXA O SUBSÍDIO MENSAL DOS MEMBROS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os valores dos subsídios mensais dos membros do Poder Judiciário do Estado do Ceará passam a ser os constantes do anexo único desta Lei, cujos efeitos financeiros vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2019.

Art. 2º Os proventos dos Magistrados e pensões provisórias de montepio da magistratura cearense são fixados nos mesmos valores estabelecidos nesta Lei para os magistrados em atividade.

Art. 3º As despesas decorrentes das alterações estabelecidas por esta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Art. 4º É vedada a concessão de auxílio-moradia a magistrados ou qualquer ajuda de custo destinada ao mesmo fim.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2019.

Art. 6º Ficam revogados os valores de subsídio fixados no anexo único da Lei Estadual nº 15.777, de 6 de abril de 2015, bem como o inciso II do art. 224 da Lei Estadual nº 12.342, de 28 de julho de 1994, com a redação que lhe deu o art. 54 da Lei nº 15.833, de 27 de julho de 2015 e demais disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de dezembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO ÚNICO, A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº16.718 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018

CARGO	SUBSÍDIO
DESEMBARGADOR	R\$ 35.462,22
JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA FINAL	R\$ 33.689,11
JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA	R\$ 32.004,65
JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA INICIAL	R\$ 30.404,42

LEI Nº16.719, 21 de dezembro de 2018.

DISPÕE SOBRE A REVISÃO DOS SUBSÍDIOS DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os subsídios mensais dos membros do Ministério Público do Estado do Ceará, fixados no anexo único da Lei Estadual nº 15.807, de 10 de julho de 2015, passam a vigorar na forma do anexo único desta Lei, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2019.

Art. 2º É vedada a concessão de auxílio-moradia a membros do Ministério Público ou a qualquer ajuda de custo destinada ao mesmo fim.

Art. 3º As disposições desta Lei aplicam-se aos membros inativos e pensionistas do Ministério Público do Estado do Ceará.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Os recursos necessários ao atendimento do disposto no caput deste artigo, caso as dotações da Lei Orçamentária sejam insuficientes, serão objeto de crédito adicional a ser criado no exercício de 2019, observado o disposto no art. 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que passarão a vigorar a partir da data fixada no art. 1º.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de dezembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A LEI Nº16.719, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018

CARGO	SUBSÍDIO A PARTIR DE 01/01/2019
Procurador de Justiça	R\$ 35.462,22
Promotor de Justiça de Entrância Final	R\$ 33.689,11
Promotor de Justiça de Entrância Intermidiária	R\$ 32.004,65
Promotor de Justiça de Entrância Inicial	R\$ 30.404,42

LEI Nº16.720, 21 de dezembro de 2018.

FIXA O SUBSÍDIO MENSAL DOS CONSELHEIROS, AUDITORES E PROCURADORES DE CONTAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os valores dos subsídios mensais dos Conselheiros, Auditores